



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

RECEBIDO
08 06 2026
[Assinatura]

Parecer Conjunto nº 02/2026 das Comissões Permanentes de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Meio Ambiente e de Justiça e Redação **sobre o projeto de lei nº 11/2026.**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E MUNICIPAL. PROJETO DE LEI QUE CRIA O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA DE ITAETÊ. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO.

As Comissões Conjuntas Permanentes, do Poder Legislativo do Município de Itaetê, no uso de suas atribuições legais e principalmente com fundamento no artigo 82, letra “d” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, através desta manifestação, apresentar **PARECER** acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 11/2026, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Poder Executivo Municipal que **“Cria Plano Municipal pela Primeira Infância de Itaetê para o decênio 2026-2036, estabelece diretrizes para promover desenvolvimento de habilidades precursoras da alfabetização desde a primeira infância e alfabetização plena até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, com plano de intervenção para estudantes em defasagem, infraestrutura escolar de alta performance educacional e dá outras providências”**.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

Como cediço, a educação é uso de todos e dever do Estado, conforme o arts. 6º e 208, da Constituição Federal, que elenca a responsabilidade dos entes federativos na promoção de políticas públicas na área de educação.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

A proteção à infância e a promoção do direito à educação inserem-se no âmbito das competências comuns dos entes federativos, conforme dispõe o art. 23, inciso V, da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.”

Ademais, o art. 227 da Constituição Federal estabelece o dever prioritário da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito e ao desenvolvimento integral:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação (...).”

Nesse contexto, a matéria tratada no projeto de lei possui inequívoco interesse local e encontra respaldo direto no texto constitucional.

A proposição legislativa mostra-se compatível com os comandos constitucionais ao buscar estruturar política pública municipal voltada à primeira infância, especialmente no campo da educação infantil (art. 208, inciso IV, da CF/88).

A iniciativa também guarda consonância com a Lei Federal n. 13.257/2016 — Marco Legal da Primeira Infância —, que estabelece princípios e diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância, incentivando a atuação coordenada dos entes federados.

Por sua vez, o projeto encontra amparo ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seus arts. 3º, 4º e 53, que asseguram à criança o direito ao desenvolvimento integral e ao acesso à educação.

O princípio da proteção integral e da prioridade absoluta exige do Poder Público atuação positiva na formulação de políticas públicas voltadas à infância, razão pela qual a instituição de política municipal específica revela-se juridicamente adequada e constitucional.

Sob o aspecto formal, a constitucionalidade do projeto depende da verificação de eventual invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que não se vislumbra no caso concreto, já que o próprio Prefeito iniciou a tramitação do PL ora em análise.

Assim, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º, da Constituição Federal, desde que a execução das ações permaneça sujeita à discricionariedade administrativa e à disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

*Rua Rosa Correia Ferraro, s/nº - Cep. 46.790-000 – Itaetê/Bahia
E-mail: camaramunicipaldeitaete@gmail.com*



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

Isto posto, diante das razões expendidas neste parecer, entendem estas Comissões pela constitucionalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei n. 11/2026, encaminhado pelo Prefeito Municipal.

Este é o Parecer destas Comissões Conjuntas.

Câmara Municipal de Itaetê, Bahia, 08 de junho de 2026.

Atenciosamente,



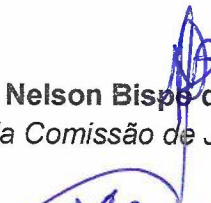
Elielder Alves Farias

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Meio Ambiente.



Nelson Bispo dos Santos
Relator

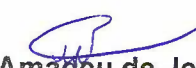
Almiro Pinheiro da Silva
Membro



Nelson Bispo dos Santos
Presidente da Comissão de Justiça e Redação (CCJ)



Josiel Coelho da Silva
Relator



Amadeu de Jesus Oliveira
Membro